PROJETO DE LEI № , DE 2012

(Da Sr. Marcio Marinho)

Permite a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ das despesas referentes à aquisição de medicamentos doados a empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de saúde ou de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente, na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

.....

§ 3º No âmbito do Programa de Saúde do Trabalhador, poderão ser deduzidas conforme o **caput** as despesas realizadas com doações ao trabalhador de medicamentos, de acordo com lista estabelecida pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art 2º Os programas de saúde ou de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitarse-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

.....

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias dos programas a que se refere o artigo anterior poderão estender os referidos benefícios:

- I aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses; e
- II aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da Saúde, em nosso País, não será resolvida, sem a participação ativa de toda a sociedade. Qualquer medida capaz de contribuir para o engajamento de indivíduos ou de empresas nesse processo deve ser considerada e incentivada.

A Constituição de 1988, em sintonia com o ideário que atribui ao Estado moderno o dever preponderante de promover o bem estar geral e reduzir as desigualdades sociais, abrigou o princípio de que o atendimento à Saúde é direito de todos e dever do Estado. Mas isso não significa que é necessário restringir as ações e serviços de Saúde à atuação exclusiva e direta do ente estatal. Ao contrário, a descentralização e a delegação podem operar em favor da eficiência – sobretudo em um País de grande dimensão geográfica e diversidades regionais como o Brasil.

O principal objetivo da proposta que ora se apresenta é, portanto, incentivar, por meio de uma dedução no valor do Imposto sobre a Renda devido, a participação de empresas no fornecimento de medicamentos a seus funcionários. Com isso, procuramos tornar mais eficaz o gasto público com a saúde do cidadão. A medida possui caráter preventivo e caminha no sentido de reduzir a demanda do trabalhador por serviços públicos de saúde. Com isso, maiores esforços poderão ser direcionados à população situada em faixas inferiores de renda.

3

A proposta também possui caráter multiplicador do gasto

público, pois parte da despesa será custeada pela empresa, em proveito de

seu empregado. Nesse contexto, o empregador também se beneficia, pois garante a manutenção da saúde de seus trabalhadores e o bom funcionamento

da empresa.

Por fim, destaca-se que o Projeto está de acordo com as

normas que definem os limites de adequação financeira e orçamentária

públicas, pois o benefício foi criado em conjunto com o Programa de

Alimentação do Trabalhador - PAT e, por essa razão, deverá respeitar os

mesmos limites de dedução já estabelecidos na legislação do IRPJ.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta,

que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio

de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

Deputado Marcio Marinho